

RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000799/2019-15.

1) REFERENCIAIS:

- **FASE DE PUBLICAÇÃO:** Publicado o edital de licitação na plenitude prevista na forma da lei.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 29/10/2019, às 09h00 (nove horas) - horário de Brasília
– Via Compras Governamentais.
- **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO:** Tempestivo, sendo na seguinte situação:

1.1. DADOS DA IMPUGNANTE:

CONSTRUTORA TECH SERVIÇOS E LOCAÇÕES

2) DA CONTESTAÇÃO AO EDITAL PELO IMPUGNANTE:

A impugnante alega que:

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços para *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PÁTIOS DE EVENTOS PARA MÚLTIPLOS USOS A SEREM EXECUTADOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP* , conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que no Termo de Referência prevê :

Exigência I

“Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços de construção de pátios, calçamento, pavilhão, piso de fabrica em condições similares de porte e complexidade ao objeto destes Termos de Referência, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos: ”

Exigencia II

“ a) Registro do capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) sobre seu melhor lance ofertado;
b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovam a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;”

Alega ainda que:

“Todavia não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.”

E que:

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, estes sim não devem ser exigidos cumulativamente.

3. ANÁLISE DO PEDIDO:

Primeiramente esclarecemos que o Sistema de Registro de Preços, Pregão Eletrônico, Edital nº 008/2019 será promovido pela 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, através do sistema Compras Governamentais.

Face ao exposto, esta parecerista esclarece:

Da afirmação “Exigência I: a necessidade da empresa fazer a comprovação por parte da empresa de sua capacidade técnica operacional.”:

Ao tratar das exigências habilitarias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, o art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

A seguir transcrevemos o referido artigo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Observo que o §1º do art. 30, faz referência a comprovação de aptidão mencionada no inciso II do caput, portanto **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

O inciso I do §1º do art. 30 contempla a capacidade técnico-profissional, ou seja, a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Isso posto fica evidenciado pelo texto da lei, que **se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante.**

Colocamos ainda que, apesar da supressão do inciso II do §1º - art. 30 Lei 8.666/93, **há vários dispositivos da mesma Lei Federal continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional conforme explicitado nos arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III.** Portanto ficam mantidas as exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637).

Destacamos ainda o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça,** manifestado através da Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194, sobre a questão:

“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente,

mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido.”

Da afirmação da exigência II:

“Exigência II: a necessidade da empresa comprovar através de capital social e de balanço patrimonial sua habilitação econômico financeira.”:

A cobrança de capital social ou patrimônio líquido é uma faculdade da Administração Pública, para sua garantia. Esclarecemos que é uma exigência legal. Esclarecemos ainda que em nenhum momento a CODEVASF impôs a comprovação cumulativa de capital social mínimo e patrimônio líquido, como alega erroneamente a impetrante.

Portanto, notamos que os argumentos da impugnante, não prosperam uma vez que a exigência de assistência técnica é prevista em lei, usuais e do conhecimento do mercado. Não há embasamento legal para sua exclusão, o que foi sucumbido com as correções atinentes, ao princípio da razoabilidade, portanto, isonômica.

Estaria a Administração Pública colocando-se disposta a arcar com ônus futuros ao adquirir bens ou contratar serviços sem cobrança de garantia técnica e financeira daqueles desejam participar de seus certames licitatórios. Diante o exposto, esclarecemos que cabe ao licitante, interessado em participar do certame, conhecer suas possibilidades e disputar em condições de igualdade, como manda o bom senso e as boas práticas da licitação pública.

4. CONCLUSÃO FINAL:

Considerando que a CODEVASF acata integralmente a legislação e normativos vigentes, assim como instruções dos órgãos de fiscalização e controle;

Considerando que está nítido não haver ilegalidade, nem obstáculo para que nenhum licitante participe do processo em curso, estando ele coerente com os princípios basilares de licitações quanto à igualdade, transparência, isonomia, competitividade e razoabilidade; e,

Primando pela segurança das contratações no serviço público, julgamos improcedente o pedido de impugnação do edital impetrado pela empresa CONSTRUTORA TECH SERVIÇOS E LOCAÇÕES, CNPJ: 29.370.039/0001-82, pelo que lhe negamos provimento.

Petrolina-PE, 25 de outubro de 2019.

FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA
PREGOEIRO | CODEVASF/3ª SR